

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000256/95-91  
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.884  
RECURSO N.º : 118.659  
RECORRENTE : FONTANA S/A  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**CERTIFICADO DE ORIGEM**

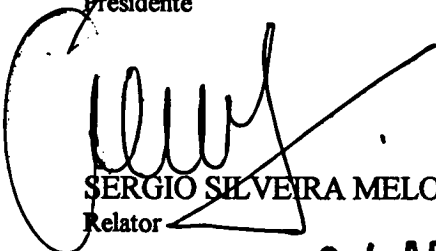
Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à Consulta ao Órgão emissor do país exportador, prevista no art. 10, da Resolução 78 – ALADI -, que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementada pelo Decreto 1.024/93 e 1568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “ALADI” não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura.  
**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

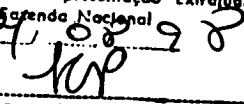
**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
Em 27/08/98

  
LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

**24 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TERESA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.659  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.884  
RECORRENTE : FONTANA S/A  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

A empresa, já devidamente qualificada no Auto de Infração, promoveu através da DI nº 000139/94, a importação de 25.080Kgs. de SEBO BOVINO FUNDIDO A GRANEL, advindo do nosso país vizinho, República Oriental do Uruguai com o Certificado de Origem de n.º 301586 tendo sido emitido antes da fatura comercial de n.º 0816 postulando a redução de alíquota a 0%.

Na revisão aduaneira, a empresa foi autuada por infração cometida na importação formalizada por meio de DI. A mesma infringiu o art. 2º do Decreto n.º 98.836/90, combinado com a Resolução n.º 78 do comitê ALADI (Decreto 98.874/90).

Notificada, a empresa promoveu a impugnação nos seguintes termos:

1. O levantamento físico não condiz com a realidade, posto que a data 21/01/94 apresentada como data de emissão pelo Sr. Fiscal, é na verdade data de embarque da mercadoria, que coincide com a do conhecimento de transporte internacional.

2. Nunca existiu no documento a data da emissão da fatura comercial. Segundo o Decreto n.º 49.977/61, que regula a matéria e a exigência de visto consular, a fatura deve conter a data da partida do veículo que tiver conduzindo a mercadoria, mas em nenhum momento ele estabelece como requisito da fatura a sua data de emissão.

3. Recorreu-se também à Instrução Normativa da própria Receita Federal, de n.º 21/83 que dispensa a apresentação da fatura comercial. A mesma não é instrumento necessário ao processo de importação, mas sim elemento secundário. O próprio órgão fiscalizador não possui, como elemento essencial a clarividência de importação, a data da emissão da fatura.

4. As normas da ALADI, na data dos fatos geradores já encontravam-se revogadas, o que torna inócua a presente autuação desprovida de qualquer valor jurídico. O que vigorava na época era o 18º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 2, celebrado entre Brasil e Uruguai, regulado pelo Decreto 1024/93, afirmando que, em todos os casos, o Certificado de Origem deveria ser emitido, o mais tardar, à data do embarque da mercadoria fixada no Conhecimento de Transporte Internacional, conforme dispõe o art. 528 do R.A..

RECURSO Nº : 118.659  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.884

5. O legislador antecipou a emissão do certificado de origem à data do embarque, e sequer menciona data de emissão de fatura. O Sr. Fiscal não possui argumentos para constatar em que data foi emitida a referida fatura.

6. O Decreto 1568/95, que consolidou o Mercosul, expressamente elasteceu o dispositivo em exame, no seu art.17, “in verbis” :

“Art. 17 – Os certificados de origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.”

Conclui contestando a penalidade aplicada, que considera abusiva por envolver tributo e multa de 100%, eis que inexistente cominação legal para a imputação, constando dos instrumentos das Convenções Internacionais, a exigência de prévia consulta entre os signatários, para esclarecimento das divergências constatadas, postulando se tenha em linha de conta no que respeita a interpretação, o que recomenda o art. 112 – caput – CTN.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

#### REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Para que a importação dos produtos originários dos países membros da ALADI possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, no caso, no âmbito do PEC, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve Ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4º, I, da Lei n.º 8.218/91, mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.

#### AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.659  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.884

1. Como o benefício pleiteado pela interessada decorre do 4º Protocolo Adicional ao ACE n.º 2, impõe-se a observância das normas pertinentes ao regime de origem aplicável ao PEC, normatizado na época, no Anexo 3 do 15º Protocolo Adicional ao ACE n.º 2, que diz no seu capítulo III, art. 21, que será aplicado ao presente regime, naquilo que corresponder, a Regulamentação das disposições referentes à certificação de origem adotadas pelo Comitê de Representantes (Acordo 91).

2. Segundo o Acordo 91, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

3. De acordo com o 18º Protocolo Adicional ao ACE n.º 2, capítulo III, os certificados de origem carecerão de validade se não estiverem devidamente preenchidos todos os seus campos. Na fatura comercial de n.º 0816, não contém data de emissão, exibindo, apenas o campo referente à data de embarque. Segundo a impugnante, a inserção da data de embarque na fatura, decorria das disposições do Decreto n.º 49.977/61, que, na verdade, se encontra revogado desde a entrada em vigor do Regulamento Aduaneiro.

4. Quanto a solicitação de informações adicionais à Câmara de Indústria do Uruguai prevista no Protocolo Adicional ACE n.º 2, Decreto 1024/93, só se justifica no caso de dúvida quanto a veracidade ou autenticidade do certificado. Na hipótese há certeza de que o documento é inverídico, eis que menciona uma fatura que viria a ser emitida dias depois, o que contraria a legislação e impede o benefício fiscal.

5. Finalizando, cancela a exigência referente à multa de que trata o art. 4º, I, da Lei n.º 8.218/91, no valor correspondente a 720,26 UFIR.

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte apresentou recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 55/56, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.659  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.884

## VOTO

Através do despacho de fls. 65, o processo retornou ao Órgão de Origem para que informasse, se a interposição do recurso da recorrente, estava dentro do prazo, haja vista, haver dúvidas sobre o decurso do tempo superior ao legalmente permitido, para apresentação das alegações de defesa.

Em atendimento ao despacho de fls. 69 a Inspeção da Receita Federal de Jaguarão, informa que “o Recurso apresentado pelo contribuinte foi TEMPESTIVO, face que o prazo legal para a interposição do mesmo era 20/01/97. Isto posto, proponho o retorno do presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação via SASAR/DRF/PELOTAS – RS.”

Uma vez esclarecido sobre os aspectos do prazo, conheço do recurso por sua tempestividade e, como o presente feito, já foi objeto de outros julgados nesta mesma Terceira Câmara, adoto o voto do Ilustre Relator Dr. Guinês Alvarez Fernandes no Acórdão nº 303.28.665.

“O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade do Certificado de Origem emitido por órgão competente da área da “ALADI”, quando com data precedente a contida no documento fiscal – fatura – da mercadoria.

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere a data da emissão da fatura e os documentos anexados, apenas contém expressas, as datas dos embarques das mercadorias, que são posteriores a dos Certificados de Origem.

Não há qualquer prova, sequer indício, de que as faturas tenham sido emitidas nas mesmas datas dos embarques da mercadoria. Ao contrário, tendo em vista que os Certificados de Origem fazem menção expressa ao número das mencionadas faturas que davam cobertura fiscal à mercadoria, a presunção “juris tantum”, que não restou elidida, é de que estes documentos já estariam emitidos quando da expedição dos atestados que legitimavam o benefício fiscal postulado.

Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgador singular, com o caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no artigo 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e ALADI, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.659  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.884**

Observa-se mais, que o Decreto 1024/93, dispôs no art.1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica n.º 2, entre Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18/10/93, para que aquele documento obedecesse as novas especificações. E no art. 10 expressamente estatuiu que:

“Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elástico no que respeita a prazos, consoante se vê no 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto n.º 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “ Regulamento Geral de Origem ” vigente a partir de 1º de janeiro de 1995, art. 2º, previa no anexo I, capítulo V, art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator